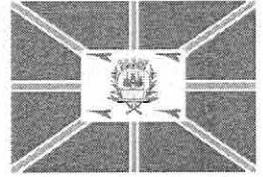




PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



fls. 1

Ofício nº 2217 /17 -PREF

Assunto : Contém razões de veto total à Proposição de Lei nº 128, de 14/11/17

Órgão : Gabinete do Prefeito

Araguari, 4 de dezembro de 2017.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E SENHORES VEREADORES!

Vimos pelo presente comunicar as VOSSAS EXCELÊNCIAS que vetamos na íntegra a Proposição de Lei nº 128, de 14 de novembro de 2017, que “Introduz alterações na Lei nº 5.843, de 9 de fevereiro de 2017, que “Autoriza a concessão de benefícios aos devedores da Fazenda Pública do Município de Araguari, inscritos em dívida ativa, dando outras providências”, pelas razões a seguir aduzidas, esclarecendo de início que não foi vetada parcialmente a aludida proposição, tendo em vista que caso o veto parcial viesse a ser acolhido tornaria a futura Lei inaplicável, por isso o veto total.

A emenda apresentada pelo Legislativo Municipal inserindo no art. 1º, da Lei nº 5843, de 9 de fevereiro de 2017, os débitos vencidos até o mês de outubro de 2017, é matéria estranha para o contexto da referida norma, que trata tão somente de benefícios voltados para devedores inscritos em dívida ativa, que não é o caso ainda do exercício de 2017.

Portando, a Câmara Municipal não poderia tratar na Proposição de Lei ora vetada de descontos para débitos não inscritos em dívida ativa, cujos tributos têm regramento legal próprio, e não poderiam ter o mesmo tratamento daqueles inscritos em dívida ativa, ferindo assim o ordenamento tributário.

Mesmo que os Nobres Edis sejam detentores de prerrogativa de emendar Projetos de Leis, todavia essa possibilidade não é ilimitada, tendo em vista que o norteammento constitucional (art. 63, I e II da CF) estabelece que as emendas devam guardar conexão com o objeto sob análise.

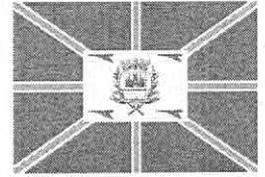
Por outro lado, não poderia deixar de ser ressaltado que a ampliação dos benefícios conforme pretende a Câmara Municipal, com a pretensão de alcançar devedores do ano em curso, caracterizaria renúncia de receita, considerando que a partir da vigência da Lei de Responsabilidade Fiscal para implementar qualquer ação dessa natureza é preciso observar algumas restrições e condições que são impostas pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), quais sejam:

- Verificar se não prejudicará os resultados propostos pela Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- Demonstrar o impacto orçamentário-financeiro por três exercícios.

Além das medidas citadas anteriormente, deverá o administrador público observar ainda, pelo menos uma das seguintes condições:



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



fls. 2

- Demonstrar que a renúncia foi considerada na previsão da receita orçamentária, na forma do art. 12 da LRF e que não afetará o cumprimento das metas fiscais previstas no anexo próprio da LDO;

- Que a perda será compensada por aumento da receita decorrente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributos ou ainda majoração ou criação de contribuição

Dessa forma, como não restou comprovado pelo Egrégio Legislativo que a renúncia apontada foi antes levada em conta na previsão de receita do orçamento anual e que ela não afetará as metas de resultados fiscais, o Chefe do Executivo está impedido de sancionar a Proposição de Lei em tela, sob pena de sofrer sanções em decorrência do ato.

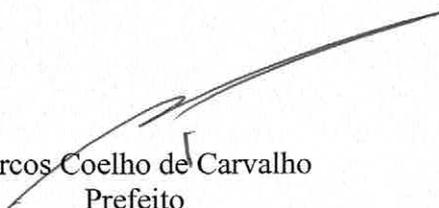
Acrescente-se que a Câmara Municipal não garantiu qual a fonte de receita que compensaria a renúncia que adviria dos injustificados descontos sobre débitos do exercício de 2017.

Está evidenciado que a Proposição de Lei em referência com a emenda aprovada tornou-se eivada de ilegalidade, sendo ainda inconstitucional e contrária ao interesse público, motivos que recomendam o veto integral do seu texto, mesmo porque se houvesse o designio de vetá-la apenas parcialmente, os seus dispositivos acaso não vetados não teriam como subsistirem isoladamente.

Diante dos motivos expostos, conclamamos para a sensibilidade dos ILUSTRES VEREADORES, no sentido de acolherem o nosso veto total à Proposição de Lei nº 128, de 14 de novembro de 2017, ante a inconstitucionalidade da emenda formulada, somada à falta de legalidade por contrariar norma superior (LRF), bem como a Lei Orçamentária e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e também pela ausência de interesse público justificável.

Com protestos de estima e consideração às pessoas de VOSSAS EXCELÊNCIAS, subscrevemo-nos.

Respeitosamente,


Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA
DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES
ARAGUARI – MINAS GERAIS



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROPOSIÇÃO DE LEI N. 128, de 14 de novembro de 2017.

“Introduz alterações na Lei n. 5.843, de 9 de fevereiro de 2017, que “Autoriza a concessão de benefícios aos devedores da Fazenda Pública do Município de Araguari, inscritos em dívida ativa, dando outras providências”.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts 1º e 3º, Lei n. 5.843, de 9 de fevereiro de 2017, que “Autoriza a concessão de benefícios aos devedores da Fazenda Pública do Município de Araguari, inscritos em dívida ativa, dando outras providências”, passam a ter esta redação:

“Art. 1º Fica a Fazenda Pública do Município de Araguari, incluídos os órgãos da Administração Direta e Indireta, autorizada a conceder, a favor de seus devedores, descontos sobre juros e multas moratórios, incidentes sobre os débitos inscritos em dívida ativa tributária ou não tributária, vencidos até outubro de 2017, que sejam objeto ou não de ação de execução fiscal ou de protesto judicial ou extrajudicial.

...

Art. 3º O contribuinte poderá optar pelo pagamento da dívida sem desconto, em até 90 (noventa) parcelas mensais e sucessivas, respeitado o valor mínimo de R\$50,00 (cinquenta reais) para cada parcela, sujeitas a correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência do Município de Araguari - UFRA, podendo ser requerido o parcelamento até o último dia de expediente ao público do ano de 2017, nas respectivas repartições públicas municipais da Administração Direta e Indireta do Município de Araguari, desde que inscritos em dívida ativa.”

Art. 2º O § 3º do art. 4º, Lei n. 5.843, de 9 de fevereiro de 2017, passa a ter esta redação:

“Art. 4º ...

...

§ 3º Os devedores da Superintendência de Água e Esgoto – SAE, com débitos referentes a tarifas de água e esgoto, poderão, a fim de evitar o corte no fornecimento de água, reparcelar suas dívidas relativas a parcelamentos em atraso celebrados com base em leis anteriores, sem desconto, em até noventa (90) parcelas mensais e sucessivas, sujeitas as parcelas à correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência do Município de Araguari – UFRA, respeitado o valor mínimo de R\$50,00 (cinquenta reais) para cada parcela;

...”

Art. 3º Fica assegurado ao contribuinte que já tenha celebrado anteriormente parcelamento/reparcelamento com base na Lei nº 5.843, de 9 de fevereiro de 2017, o direito de optar, caso queira, pelas novas condições estabelecidas na presente Lei.

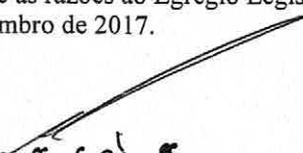
Art. 4º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando inalterados os demais dispositivos da Lei n. 5.843, de 9 de fevereiro de 2017, desde que não modificados por esta Lei.

Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, em 14 de novembro de 2017.


Luiz Antônio de Oliveira
Presidente


Wesley Marcos Lucas de Mendonça
1º Secretário

Veto na integralidade a presente Proposição de Lei nº 128/2017.
Comunique-se as razões ao Egrégio Legislativo Municipal.
Em 4 de dezembro de 2017.


Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito Municipal de